



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 178 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre indenização e auxílio para aquisição de fardamento na Polícia Militar do Estado, altera e revoga dispositivos da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber qua a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso X, do Art. 24, da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24 -.....
X - fardamento.
....."

Art. 2º - A indenização de fardamento prevista na Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, passa a ser regulada por esta Lei.

Art. 3º - Os Alunos-a-Oficiais PM e as Praças de graduação inferior a 3º Sargento PM fazem jus à importância de até 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo, para aquisição de fardamento.

§ 1º - Observado o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo, o percentual para cálculo da referida importância será fixado pelo Governador do Estado, através de Decreto, por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - A quantia devida na conformidade deste artigo, sacada em folha de pagamento, será repassada ao Fundo para Aquisição de Fardamento, que a movimentará de forma própria ou mediante convênio, para aquisição e fornecimento dos materiais específicos.

Art. 4º - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM ou promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 3 (três) vezes o

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 178, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre indenização a ser
devida para aquisição de fardamento
em favor da Polícia Militar do Estado
de Rondônia, altera e revoga dispositivos
da Lei nº 138, de 02 de dezembro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O inciso X, do Artigo 24, da Lei nº 138, de 02 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 -
X - fardamento.

Art. 2º - A indenização de fardamento prevista na Lei nº 138, de 02 de dezembro de 1986, passa a ser paga pela seguinte forma:

Art. 3º - Os alunos-Oficiais PM e as Praças de graduação inferior a 3º Sargento PM farão jus à importação de até 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo, para aquisição de fardamento.

§ 1º - Observado o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo, o percentual para cálculo da importância será fixado pelo Governador do Estado, através de decreto, por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - A quantia devida na conformidade deste artigo, acrescida em folha de pagamento, será repassada ao Estado para aquisição de fardamento, que a movimentará de forma própria em mediante convênio, para aquisição e fornecimento dos materiais necessários.

Art. 4º - O policial-militar, no momento de promoção a 3º Sargento PM, far jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 3 (três) vezes o

4887
14/12/87



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único - O direito neste artigo se estende também aos Oficiais nomeados mediante concurso.

Art. 5º - Ao Oficial PM, Subtenente PM ou Sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor 01 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua condições de prazo para a reposição.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar dirigido ao Comandante-Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos, se o policial-militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 6º - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial Militar ou em deslocamento a serviço, receberá:

I - auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o soldo de seu posto ou graduação, em se tratando de Oficiais PM ou Praças de graduação superior a 3º Sargento PM, inclusive;

II - reposição das peças perdidas no caso de Praças de graduação inferior a 3º Sargento PM.

Parágrafo único - Ao Comandante-Geral da Corporação, por participação do policial-militar prejudicado, cabe instaurar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data



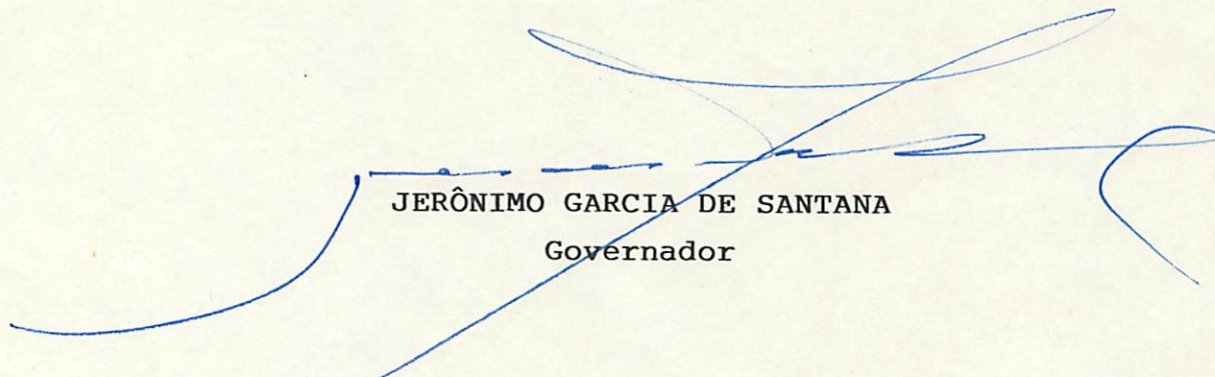
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

ta de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os Arts. 59 e 60, da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986 e as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 10 de dezembro de 1987, 99º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador